

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10830/000.162/92-20

NCA

Sessão de 19 de maio de 1995

ACORDAO No. 102-29.921

RECURSO No. : 85.345 -- IRF ANO: 1990

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS FUNDAÇÃO ODILA E LAFAYETTE ALVARO

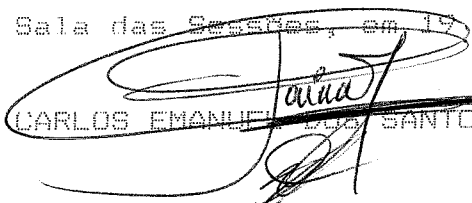
RECORRIDA : DRF -- CAMPINAS -- SP

RESTITUIÇÃO DO IRFON -- INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS
-- São beneficiadas pela imunidade tributária as instituições de educação e assistência social que se destaquem pelo objetivo público e que preencham os requisitos elencados na legislação de regência.

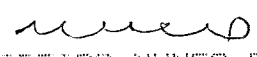
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS FUNDAÇÃO ODILA E LAFAYETTE ALVARO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA -- PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO -- RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA -- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10830/000.162/92-20

RECURSO No.: 85.345

ACORDAO No.: 102-29.921

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS FUNDAÇÃO ODILA E LAFAYETTE ALVARO

R E L A T Ó R I O

FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS FUNDAÇÃO ODILA E LAFAYETTE ALVARO, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em CAMPINAS - SP, solicita na petição de fls. 01, restituição do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, relativa ao exercício de 1990, sob a alegação de ser imune de tributação, citando os dispositivos legais que entende pertinentes.

A fls. 58/59, encontra-se a decisão da autoridade de primeira instância, que em seus considerandos analisa o instituto da imunidade comparando-o com a isenção, alega que o estatuto da requerente deixa claro que possui programas próprios e congrega entidades particulares, dando-lhes assistência, inclusive financeira, fls. 11, além de que, no processo não há elementos que comprovem que a interessada tem como objetivo o fim público exclusivo, não restando caracterizada sua atuação como auxiliar da administração pública, o que é imprescindível para gozo da imunidade tributária, ressalta que a partir da Lei No. 7.450/85, as sociedades beneficentes e filantrópicas que gozam de isenção tem seus rendimentos e ganhos oriundos de aplicações financeiras, evidentemente, sujeitas a tributação exclusiva na fonte, razão pela qual concluiu por indeferir o pedido da restituição pleiteada.

Ciente da decisão de primeiro grau em 30/10/92, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, conforme petição de fls. 61/68, anexando os documentos de fls. 69/113.

Recurso lido na íntegra em Sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/000.162/92-20

ACORDÃO Nº 102-29.921

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais, razão por que dele conheço.

Versam os autos sob pedido de restituição de imposto retido indevidamente na fonte sobre aplicações financeiras no exercício de 1990, por tratar-se de Instituição de utilidade pública.

A decisão da autoridade singular, fls. 58/59, discorre sobre os institutos da imunidade e da isenção, entende que o artigo 11 do Estatuto da requerente não atende a finalidade a que se destina e que não constam no processo elementos que permitam afirmar que a interessada tem como objetivo o fim público exclusivo, e que sua atuação não preenche os requisitos para o gozo da imunidade tributária. Cita a Lei Nº 7.450/85, e faz algumas considerações sobre suas razões de decidir para finalmente indeferir o pedido e negar a FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS FUNDAÇÃO ODILA E LAFAYETTE ALVARO a restituição pleiteada.

Após detido exame do processo não há como negar que a Instituição ora em exame é pessoa jurídica de direito privado, desenvolvendo atividade assistencial fundamental que, a princípio, caberia ao Estado desempenhar, a nosso ver, vislumbrando tal hipótese, o legislador achou por bem proteger as instituições com tais iniciativas através de outorga da imunidade.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10830/000.162/92-20

ACORDAO No 102-29.921

Ademais, a Fundação preenche os requisitos *elencados* no artigo 14 do Código Tributário Nacional, tanto que anexou aos autos: Obtenção dos títulos de utilidade Pública, Federal, Estadual e Municipal; Certificado de Fins Filantrópicos expedido pelo CNSS; Registro da Secretaria de Estado de Promoção Social, etc.

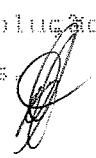
A Nota No 1.106 do RIR/80, estatui: PESSOAS JURIDICAS IMUNES E ISENTAS - Estão sujeitas à retenção do imposto na fonte, ainda que o beneficiário do rendimento seja isento do imposto, os rendimentos de aplicações financeiras (IN 75/88).

RENDIMENTOS DISPENSADOS DE RETENÇÃO - Esta retenção não se aplica: a) às aplicações financeiras de renda fixa, sob a forma nominativa, intransferíveis;...

I) permaneçam, sob propriedade de beneficiário imune (pessoas jurídicas de direito público, templos religiosos, instituições de educação e de assistência social (sem fins lucrativos)). (IN 75/88 e 30/89, item VI).

A dispensa da retenção somente se aplicará quando o beneficiário se identificar, em situação diversa, deverá ser retido o imposto cabendo, à interessada, requerer posterior devolução da parcela pertinente aos rendimentos que auferiu na condição de proprietária do título, mediante comprovação (ADN 64/87) item II.

Destarte, por entender que a recorrente comprovou através de farta documentação sua condição de entidade filantrópica, faz jus a devolução do Imposto de Renda retido na Fonte sobre aplicações financeiras.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/000.162/92-20

ACORDÃO Nº 102-29.921

Em face do exposto, dou provimento ao recurso interposto.

Brasília, 19 de maio de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.